



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 131 /2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/03/2016**  
**PROCESSO Nº 1/1942/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508444-3**  
**RECORRENTE: IGUATU COUROS E PELES LTDA ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Silvia Helena dos Santos Barbosa**  
**MATRÍCULA: 064321.1.5**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. 2.** A empresa é acusada de deixar de efetuar a selagem das notas fiscais de saídas interestaduais no exercício de 2010, no montante total de R\$ 1.053.136,75. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância aos art. 153 e 157 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670 alterada pela Lei 13.418/03

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A FIRMA EM EPÍGRAFE AO REALIZAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DEIXOU DE APOR O SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO DOC AUXILIAR NF ELETRÔNICA DANFE EXER. 2010 PENALIDADE 20% SOBRE O VLR OPERAÇÃO R\$ 1053136,75. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, M da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF nº 2014.30999;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.29902;
- Termo de Intimação nº 2015.07090;
- Planilha operações de saídas interestaduais sem o selo fiscal;
- Termo de Conclusão nº 2015.09525;

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- A empresa não cometeu nenhum ato que viesse iludir ou fugir do pagamento do ICMS, cumprindo rigorosamente com todas as obrigações principal e acessória com a SEFAZ/CE. Inexistência do dolo por parte do contribuinte;
- É nulo o auto de infração por ausência de correlação entre a descrição da infração e os dispositivos legais infringidos;
- A aposição do selo é de responsabilidade da destinatária e/ou do transporte quando da saída do primeiro posto fiscal.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 12/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **IGUATU COUROS E PELES LTDA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201508444-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito*”. A empresa é acusada de deixar de efetuar a selagem das notas fiscais de saídas interestaduais no período de janeiro/2010 a dezembro/2010 no montante total de R\$ 1.053.136,75.

## **1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

O recorrente infere uma preliminar de nulidade por ausência de correlação entre a descrição da infração e os dispositivos legais infringidos.

Entretanto, observa-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, devidamente motivado, inclusive com o arcabouço probatório em anexo, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o autuado defende-se dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, logo não há como prosperar este argumento.

## **2. DO MÉRITO**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de efetuar a selagem das notas fiscais de saídas interestaduais no período de janeiro a dezembro/2010 no montante total de R\$ 1.053.136,75.

A autuação em baila versa sobre a obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de entrega de mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito.

Cediço é que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS, coibindo, portanto, a sonegação fiscal. Vejamos o que dispõe os art. 153 e 157 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.*

*Parágrafo Único: Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.”*

*“Art. 157. A Aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”*

Destarte, depreende-se da legislação acima exposta, a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de circulação de mercadorias, configurando, portanto, no presente caso, uma irregularidade passível de lavratura do Auto de Infração, decorrente da ausência de tal selo.

Observa-se as fls.12/37, a existência de notas fiscais de saída para outros Estados, não seladas, uma vez que tais documentos não tiveram sua passagem registrada pelo Sistema Cometa ou SITRAN.

Além disso, o fisco estadual disponibiliza procedimentos a ser adotado pela recorrente de forma a comprovar as saídas de mercadorias ou bens com destino a outras unidades da federação, ou seja, existindo essa irregularidade poderá ser sanada, conforme dispõe o § 4º do art. 158 do RICMS, no qual o contribuinte emitente do documento fiscal poderá comprovar no prazo máximo de dez dias úteis contados da intimação a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados.

. Entretanto, a empresa, apesar de regularmente notificada, consoante as fls. 07, não apresentou comprovação das saídas.

Diante do exposto, resta caracterizado o cometimento do ilícito pela empresa autuada.

**DO VOTO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da ação fiscal proferida em 1º instância, e julgar PROCEDENTE de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **IGUATU COURO E PELES LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

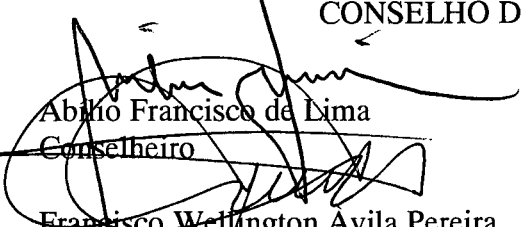
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE** em exercício



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


  
~~Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro~~

~~Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro~~


~~Mônica Maria Castelo  
Conselheira~~

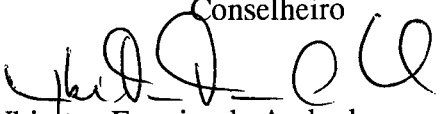
~~Valter Barbosa Lima  
Conselheiro~~

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**